
**DESPACHOS EM PETIÇÃO
DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 164 — PR
(Registro nº 7.961.006)

Requerente: *Estado do Paraná*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — PR*

Advogado: *Dr. Manoel Eugênio Marques Munhoz (Reqte)*

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ajuizou, perante a 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ação civil pública dirigida contra o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, no objetivo de interditar a estrada BR-163, no trecho que atravessa o Parque Nacional do Iguaçu, com extensão de 18 quilômetros.

Os argumentos da douda Procuradoria, que baseou o seu pedido na disciplina traçada pela Lei nº 7.347/85, chamam a atenção para a omissão do IBDF, permitindo que os «efeitos da utilização da via em referência se protraiam no tempo, de modo que a agressão violenta praticada quando da abertura da estrada, soma-se a agressão continua proveniente da utilização pública da mesma».

Alude, também, o requerente à inquestionável ofensa aos ecossistemas e à agressão, permanente e violenta, à zona intangível do parque e ao inequívoco prejuízo ao meio ambiente.

Tendo pleiteado, nos termos do art. 12 da lei suso mencionada, a prolação de despacho liminar, *inaudita altera parte*, deferiu-o o MM. Dr. Juiz Federal, assim decidindo:

«A narrativa, pela realidade fática, clara e forte, *prima facie*, põe à luz que a «Zona Intangível do Parque Nacional do Iguaçu», legalmente protegida (Const. Fed., art. 153 e § 36; Decreto-Lei nº 1.035/39; Decreto nº 86.676/81; Decreto Legislativo nº 3/1948; Decreto nº 58.054/66; Decreto nº 84.017/79; Lei nº 4.771/65; Lei nº 6.938/81), merece imediata proteção judicial, evitando-se a continuação de ofensa aos ecossistemas da região, preservando-se o meio ambiente de inestimáveis prejuízos por danos ecológicos mais extensos, que alterarão ou desvirtuarão os principais objetivos da reserva florestal, cuja primitividade natural deve ser preservada.

Nessa toada,

Calha ressaltar que, no meu sentir, consubstanciando-se o temor de danos inestimáveis, decorrentes de uma situação objetiva de perigo (*periculum in mora*) e lastreada a razoabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), na esteira das observações feitas, verificada a seriedade e objetivos do pedido, sem audiência da parte contrária, *defiro a liminar* (art. 12, Lei nº 7.347/85). Decorrentemente, determino que o IBDF, de imediato, como «obrigação de

fazer», providencie administrativamente o fechamento da estrada multicitada — trecho entre as estacas — 980 a 1820 — que atravessa o Parque Nacional do Iguaçu (docs. fls. 28 a 30, 36 a 44, 66, 67 a 68, 82 a 83v e 101) —, para tanto, caso não possa agir por seus próprios meios, se necessário, desde logo, assegurando-se-lhe o auxílio das Polícias Federal e Rodoviária Federal, mediante simples requerimento a este Juízo, que requisitará a presença e participação da força policial.

II. Por precatória, cite-se o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF —, sediado em Brasília-DF, para que, tomando conhecimento desta decisão, no prazo legal, venha contestar, oferecendo a defesa que tiver. Por mandado, dê-se ciência ao Sr. Delegado local do IBDF.

Intime-se o Ministério Público Federal.»

Inaceitando o decisório, o Estado do Paraná, através de seu douto Procurador-Geral, pede a suspensão da execução da medida cautelar concedida, na forma do que prevê o § 1º, do art. 12, da Lei nº 7.347/85.

Em bem elaborada petição, argüi o ilustre Procurador-Geral, primeiramente, que a estrada existe desde 1954, como ligação entre as cidades de Medianeira a Capanema, daí não sendo possível a invocação do *periculum in mora* que, como pressuposto específico da liminar, não está, obviamente, caracterizado no caso em apreço.

Sustenta, ainda, o eminente signatário do arrazoado de suspensão, que o abrupto fechamento provocou profunda convulsão social na região. Assevera que o Presidente do Tribunal, segundo a disciplina da lei citada, poderá, quando houver grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida provisória e conquanto bastasse a evidência de qualquer das lesões, todas elas, no caso, se verificaram.

Logicamente, por meio do raciocínio dedutivo, seríamos levados, de plano, a aceitar a inocorrência do *periculum in mora*. O fim prático (teleológico) vale mais do que a lógica jurídica. Por isso mesmo é que, assumindo posição coincidente à do Magistrado, inaceito a assertiva da inocorrência do pressuposto temporal, alegado na inicial da ação civil e acolhido pelo decisório liminar. O *periculum in mora*, ante a continuidade da ofensa ao ecossistema, sempre esteve presente; se o IBDF não tomou as providências que, legalmente, lhe competia, oportuno e correto o resultado da prestação jurisdicional, que lhe mandou cumprir uma obrigação de fazer. E muito mais certo se tornou o perigo com a notícia, trazida aos autos pelo Ministério Público, de que «para agravar a situação, atualmente, como insistência, vem sendo pleiteado o asfaltamento do trecho em questão, chegando o Departamento de Estradas a promover a licitação para a execução do referido trecho e adjudicar a obra à empresa CBPO (Companhia Brasileira de Projetos e Obras). Alega-se que com a adoção de determinadas medidas (construção de elevados, colocação de grades laterais, entre outras) ficaria resolvido o problema de interferência rodoviária nas condições naturais do meio ambiente.

Redargüiu o IBDF, afirmando que, «sob o ponto de vista ecológico tais obras, desde as medidas preliminares para a sua implantação, multiplicariam os efeitos deletérios que uma via ordinária causaria aos componentes da paisagem natural. Com a trepidação do trânsito diário, vibrações da estrutura se transmitiriam, ampliadas, ao solo, ao subsolo, até mesmo onde ocorram veios de água e lençóis freáticos; o ruído dos motores se propagaria mais livremente; levados pelos ventos, os gases venenosos, emitidos pelos motores, se estenderiam a maiores áreas; a intermitência da iluminação intensa projetada pelos faróis, confundiria a fauna crepuscular noturna, notadamente a alada; a considerável massa dos elevados interceptaria correntes aéreas, raios solares, precipitações atmosféricas. Esses são apenas alguns dos evidentes macroefeitos determinados pela inserção daqueles corpos estranhos numa paisagem imemorialmente estabelecida e, há quase meio século, legalmente preservada».

O perigo na demora, diante de tais circunstâncias, passa a ser elemento palpável, inquestionável, extreme de dúvidas.

E, vale a lembrança, estamos em ano eleitoral e o Ministério Público chamou a atenção para o ímpeto descomunal com que, nos últimos anos, alguns políticos, pressionados por pretensos líderes dos dois municípios, tentam agravar e tornar definitiva a agressão, postulando o asfaltamento do referido trecho de estrada.

De outra parte, em favor da razoabilidade do direito já destacada na decisão preliminar, poder-se-ia, para firmeza de convicção, invocar normas legais pertinentes à matéria e que se consubstanciam no art. 1º da Lei nº 4.771/65, art. 2º, VI, da Lei 6.938/81, o Decreto nº 84.017/79 e a Lei nº 7.347/85, anteriormente aludida.

São disposições que se entrelaçam, para o fim colimado de resguardar a ecologia.

Não obstante o unânime reconhecimento de que os grandes ambientes naturais estejam sendo devastados, somente nos últimos anos temos tido a possibilidade de notar algumas providências, de ordem prática, no sentido da sua preservação, apesar de admitirmos que a importância de problema assume relevos de transcendência, não só para a economia, mas para a nossa própria sobrevivência.

Uma condição imprescindível para o resguardo ecológico é, sem dúvida, a criação de parques nacionais, providência que Americanos do Norte perceberam a importância desde 1872, com a fundação, por uma lei do Congresso, do «Parque Nacional de Yellowstone» vasto domínio onde as plantas e animais estariam ao abrigo de qualquer agressão.

Fundamental para que possam realmente ser úteis aos objetivos para os quais foram criados, é a característica, que deve ser rigorosamente mantida, da sua intactibilidade, consoante determina o regulamento da lei, conhecida como Código Florestal, que assim explícita, nos §§ 2º e 3º do art. 1º:

«Os parques nacionais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e criativos e, criados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis»

«O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem»

Vale considerar, a final que, em se tratando de ação civil pública que, pela sua natureza, tem procedimento especial célere, como bem frisou o eminente Procurador-Geral do Estado do Paraná, até o julgamento do mérito não se agravarão os problemas surgidos com a interdição.

Ante o exposto, mantenho a decisão da instância a quo e indefiro o pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986.

LAURO LEITAO, Presidente.

Vertical line of text, possibly a page number or header, located near the top center of the page.

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 164 — PR
(Registro nº 7.961.006)

Requerente: *Estado do Paraná*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — PR*

Advogados: *Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outro (reqte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho anterior, que negou pedido de suspensão de liminar. A documentação acostada posteriormente prestigia, de forma categórica, a medida cautelar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

É de notar-se que o arrazoado expendido pela ilustrada Procuradoria-Geral do Estado do Paraná não se coaduna, não faz caso, não guarda pertinência, quer com os noticiários que instruem os autos, quer com os pareceres técnicos e opinamentos de órgãos de defesa ambiental. E estes, principalmente, são grandiloquentes ao afirmarem que o Parque Nacional é a última amostra do que foi a natureza, a paisagem natural que um dia revestiu a Bacia do Paraná e que é o único espaço no Sul do Brasil, ainda possível de abrigar espécies da flora e da fauna, ameaçadas de extinção.

Sob outro enfoque, mister se faz a consideração de que se deve cumprir, em casos como o vertente, as determinações contidas no Decreto nº 88.351, diploma determinante da realização de estudos de impacto ambiental para a realização de obras em ambiente preservado.

Ocorre, também, que os Municípios de Medianeira e Capanema são ligados por outra estrada asfaltada, fato que afasta, por completo, a alegação de fundamental, para a região, a estrada carroçável que atravessa o Parque, cuja importância é tão grande para o País, que o Governo brasileiro postulou junto à UNESCO a sua inclusão na lista do Patrimônio Mundial Natural.

Finalmente, não deve ser ladeada a circunstância de que, como se aduziu na decisão concessiva da liminar, a estrada além de tecnicamente inadmissível, é legalmente proibida (Decreto nº 84.017/79, art. 24; Lei nº 4.771/65; Lei nº 6.938/81, art. 2º, VI; Lei nº 7.347/85, arts. 3º, 5º e 12).

Por tais motivações, aliadas àquelas insertas em meu despacho de 19-9-86, indefiro a reconsideração pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente

